



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º Quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente, **observado o disposto nos arts. 11 e 12.**”

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §1º do art. 12 do PLV da Medida Provisória n. 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – cuja **redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou cuja suspensão temporária do contrato de trabalho não resulte em diminuição do valor total**



\* C D 2 0 9 5 3 8 3 5 2 2 0 0

recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no **caput** deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos problemas encontrados na presente Medida Provisória reside na falta de mecanismos para equilibrar a relação entre empregados e empregadores. Para isso, consideramos que devam prevalecer, como regra, negociações coletivas para definição da redução da jornada e para a suspensão dos contratos.

Para tanto, propomos que os acordos individuais somente sejam válidos se não houver perda de renda para o trabalhador, considerando o benefício, a ajuda compensatória e eventual salário remanescente. Em havendo redução da renda, é necessária a negociação coletiva.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado VILSON DA FETAEMG  
PSB**



\* C D 2 0 9 5 3 8 3 5 2 2 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR\_56265, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 5 3 8 3 5 2 2 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Vilson da Fetaemg )**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209538352200, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.